



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11020.720344/2016-92
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-005.428 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2016
Matéria IRPF: DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS
Recorrente ROZANGELA KLEIN FARINON
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2014

DEDUÇÃO DE DESPESA DE INTERNAÇÃO EM ESTABELECIMENTO PARA TRATAMENTO GERIÁTRICO. MANUTENÇÃO DA GLOSA.

As despesas decorrentes de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico somente são dedutíveis na declaração de ajuste anual se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica. Inteligência do inciso I e da alínea “a” do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250 de 26 de dezembro de 1995, combinado com o § 4º do art. 80 do Decreto nº 3.000, de 26 de dezembro de 1995.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento.

(Assinado Digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(Assinado Digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felícia Rothschild, João Victor Ribeiro Aldinucci, Ronnie Soares Anderson, Theodoro Vicente Agostinho, Túlio Teotônio de Melo Pereira e Amilcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – DRJ/POA, que julgou procedente Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), alterando o valor da restituição de R\$ 7.443,17 (sete mil, quatrocentos e quarenta e três reais e dezessete centavos) para R\$ 144,59 (cento e quarenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos).

O lançamento deu-se em razão de glosa de valores deduzidos a título de despesas médicas, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução, no valor de R\$ 33.593,00 (trinta e três mil, quinhentos e noventa e três reais).

A contribuinte contestou o lançamento por meio da impugnação de fls. 2/14, cujas alegações, as quais se reproduz a seguir, encontram-se resumidas no Acórdão nº 10-56.399 da 8ª Turma da DRJ/POA:

- 1) Os valores contestados seriam referentes a despesas de internação em clínica de cuidados especiais, da mãe da declarante (sua dependente fiscal), que é deficiente física e portadora de moléstia grave.*
- 2) As despesas médicas declaradas teriam sido efetivamente efetuadas e comprovadas.*
- 3) A falta de cadastro das prestadoras de serviço no CNES não deveria ser motivo para a glosa, pois deveria o próprio Estado exigir esse requisito da instituição.*
- 4) O direito à saúde estaria inserido no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e como tal não poderia ser obstaculizado pela contribuinte e tampouco pelo fisco.*
- 5) Se as beneficiárias não estavam inscritas no CNES porque exigir que a declarante apresentasse os comprovantes das despesas realizadas? Por que não glosar desde logo essas despesas?*
- 6) O Superior Tribunal de Justiça (STJ) aceitaria a dedução de despesa médicas mesmo nos casos em que efetuada com profissional que não estivesse inscrito no respectivo Conselho Profissional (cita excerto de decisão do STJ).*
- 7) Solicita o recebimento de sua impugnação e retificação do lançamento para permitir a dedução das despesas médicas com sua mãe em clínicas geriátricas.*

A DRJ/POA decidiu por julgar improcedente a impugnação, mantendo a glosa das despesas nos valores lançados pela fiscalização, em razão de os prestadores de serviços, voltados para tratamento geriátrico, não se enquadrarem como “hospitais”, requisito legal para que as despesas médicas pudessem ser dedutíveis na declaração de rendimentos.

Por ocasião do Recurso Voluntário a Recorrente reiterou os argumentos trazidos na impugnação, acrescentando que:

- a) a decisão de primeira instância deveria ser modificada, pois a glosa se deu primeiramente em razão de as empresas beneficiárias dos pagamentos não possuírem inscrição no Cadastro Nacional de Empresas de Saúde – CNES, sendo que, por ocasião da análise da impugnação, o argumento teria sido modificado, restando consignado na referida decisão que as despesas de internação em estabelecimento geriátrico somente são dedutíveis a título de hospitalização se o referido estabelecimento for qualificado como hospital;
- b) o cadastro no CNES, como condição para o abatimento dos despesas de saúde na Declaração de Ajuste Anual, deveria ser previamente exigido por Estado/União para que empresas desse ramo pudessem funcionar;
- c) as duas clínicas geriátricas cujas despesas foram glosadas possuem em seu quadro de pessoal profissionais das mais variadas áreas de saúde, com diploma e registro nos respectivos órgãos de classe;
- d) estando os profissionais que atuam na clínica regularmente inscritos nos respectivos conselhos profissionais, seria desnecessário exigir cadastro no CNES;
- e) o correto e adequado enquadramento das entidades beneficiárias à legislação vigente não pode constituir obstáculo para a dedução das despesas, visto que a internação foi efetuada por recomendação médica e as despesas foram devidamente comprovadas; e
- f) há previsão expressa no Regulamento do Imposto de Renda para a dedução.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, dele conheço.

O **caput** e os §§ 1º e 2º do art. 73 do Decreto nº 3.000, de 26 de dezembro de 1995, nos termos dos §§ 3º a 5º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabelecem a necessidade de comprovação das despesas deduzidas da base de cálculo do IRPF e a possibilidade de glosa de deduções indevidas:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrecurável na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).

A definição da base de cálculo do IRPF, bem assim a possibilidade de dedução de despesas relativa à prestação de serviços médicos e de estabelecimentos de saúde têm como base o inciso I e a alínea “a” do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, abaixo transcritos:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços

radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

[...] (Grifei)

O § 4º do art. 80 do Decreto nº 3.000, de 1999, define de forma absolutamente precisa o alcance da isenção tributária relativamente a despesas havidas com internação geriátrica, ao estipular que os custos com esse tipo de tratamento somente poderão ser deduzidos na Declaração de Ajuste Anual – DAA caso o estabelecimento onde ocorreu o tratamento seja qualificado como hospital:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

[...]

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

[...] (Grifei)

Ainda de acordo com os normativos cotejados, a autoridade administrativa pode, a seu juízo, exigir a comprovação ou justificação das despesas objeto de dedução com o fim de verificar sua efetiva ocorrência e o atendimento dos requisitos prescritos em lei e, caso o pagamento dessas despesas não restem comprovados ou verifiquem-se ausentes outras condições legalmente estabelecidas, as deduções serão glosadas por meio do lançamento respectivo.

No caso sob exame, a fiscalização verificou que as despesas da Recorrente com as instituições denominadas CASA GERIÁTRICA CUIDARE LTDA. e RESIDENCIAL GERIÁTRICO BELA VISTA, no valor de R\$ 33.593,00 (trinta e três mil, quinhentos e noventa e três reais), não atendia aos requisitos estabelecidos em lei para serem poderem ser deduzidas da base de cálculo IRPF, haja vista referidos estabelecimentos, à luz das exigências prescritas nas normas correlatas, não se enquadrarem como hospital.

Veja-se que, nos termos do inciso I e da alínea “a” do do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250/1995, combinado com o § 4º do art. 80 do Decreto nº 3.000/1999, para fazer jus à isenção e poder deduzir as despesas com internação em estabelecimento geriátrico da base de cálculo do IRPF é necessário, além da comprovação dessas despesas com documentos hábeis e idôneos, que o estabelecimento seja qualificado como “hospital”, o que pressupõe o cadastro no CNES, conforme ressaltado na decisão da DRJ/POA (10-56.399 - 8ª Turma da DRJ/POA):

O cadastro é obrigatório e abrange a totalidade dos Hospitais existentes no país. O código CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde) é atribuído ao estabelecimento hospitalar após a verificação in loco, encaminhamento dos dados de cadastro em meio magnético pelo gestor e atestado de certificação do

cadastro por entidade designada pelo Ministério da Saúde.

Portanto, para poder deduzir despesas de internação em estabelecimento geriátrico é necessário, além da comprovação das despesas com documentos hábeis e idôneos (daí porque a fiscalização exigiu essa comprovação), que o estabelecimento seja qualificado como “hospital”, ou seja, possuir o código CNES, enquadrar-se nas normas editadas pelo Ministério da Saúde e tiver licença de funcionamento das autoridades competentes.

Ressalte-se que diferentemente do que aduz a Recorrente, não houve qualquer alteração nos critérios adotados por ocasião do lançamento e da decisão de primeira instância, pois em ambos casos, restou patente que as despesas com internação em estabelecimento geriátrico somente poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, o que pressupõem o registro no CNES.

Quanto ao argumento da Contribuinte de que a falta de cadastro das prestadoras de serviço no CNES não deveria ser motivo para a glosa, ressaltamos que, nos termos do inciso II do art. 111 do Código Tributário Nacional – CTN, a legislação tributária concernente à outorga de isenção deve ser interpretada de forma literal, ou seja, não há espaço para o julgador administrativo afastar a exigência de inscrição no CNES para as entidades beneficiárias dos pagamentos glosados pela fiscalização, eis ser esse é critério determinante para que essas entidades sejam reconhecidas como estabelecimentos hospitalares e os pagamentos pelos serviços por elas prestados estejam isentos do IRPF, nos estritos termos definidos em lei.

No que se refere à alegação de que Estado/União deveriam exigir cadastro prévio no CNES para que as empresas voltadas ao atendimento e tratamento de pessoas idosas pudessem operar no mercado, salientamos não haver óbice ao funcionamento dessas entidades, uma vez atendidos os requisitos estabelecidos nas normas pertinentes, tampouco para que essas empresas desenvolvam atividades voltadas à saúde e ao bem estar do idoso.

A despeito disso, independentemente de contarem com profissionais atuando regularmente na área de saúde ou de se dedicarem tratamentos que tenham sido recomendados por profissionais da área médica, a menos que esses estabelecimentos estejam enquadrados como hospitais, com o respectivo registro no órgão competente, as despesas decorrentes dos serviços por eles prestados não serão alcançadas pela isenção prevista na alínea “a” do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250/1995.

No que se refere ao excerto da jurisprudência do STJ suscitado pelo sujeito passivo, ainda que houvesse qualquer semelhança com o caso que ora se analisa, referida decisão se restringe às partes envolvidas no litígio, não tendo o condão de afastar aplicação da legislação tributária cotejada na esfera administrativa.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do voto.

(Assinado Digitalmente)
Mário Pereira de Pinho Filho.